

INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA NO BRASIL COMO MÉTODO ADEQUADO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

IMPLEMENTATION OF TAX ARBITRATION IN BRAZIL AS AN ALTERNATIVE
DISPUTE RESOLUTION



Recebimento em 26/07/2022

Aceito em 13/10/2022

Reginaldo Angelo dos Santos¹

<http://orcid.org/0000-0001-8445-8585>

reginaldo@rastaxlaw.adv.br

RESUMO

O artigo busca responder indagação quanto a possibilidade de instituição do regime de arbitragem tributária no Brasil. Utiliza como metodologia de pesquisa o regime adotado em Portugal, bem como a doutrina daquele país e de especialistas brasileiros, além do regime de arbitragem comercial adotado no Brasil. Para tanto, inicia com uma breve abordagem histórica acerca da arbitragem tributária em Portugal, cuja solução dos conflitos fica sob a responsabilidade de uma única instituição, qualificada para a solução de conflitos com o poder público. Em seguida, traz uma visão da arbitragem como amplo acesso à justiça, sendo causa menos trivial do que a morosidade e esgotamento do sistema estatal. O texto ainda menciona a vigência de lei prevendo a utilização da arbitragem com a administração pública no Brasil, destacando, entretanto, não haver norma específica para regular a arbitragem tributária no país. Prossegue citando recomendação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para utilização da arbitragem tributária para solução de litígios fiscais, para depois enfrentara grande controvérsia sobre a implantação do regime no Brasil, qual seja, a suposta indisponibilidade da receita tributária, terminando com os desafios normativos e procedimentais para implantação do regime no país e os principais projetos de lei em tramitação, antes de concluir pela viabilidade da implementação do regime no país como meio adequado de solução de conflitos tributários.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Tributário; Solução de Conflitos; Arbitragem Tributária.

ABSTRACT

The article aiming to answer question about implementation of tax arbitration in Brazil. It uses as research methodology the regime adopted in Portugal, as well as the doctrine of that country and from Brazilian specialists, in addition to the commercial arbitration in force in Brazil. To this end, it begins with a brief historical of tax arbitration in Portugal, whose alternative resolution of tax

¹ Escola Paulista de Direito (EPD/SP).



disputes is under responsibility of a single organization, qualified to solve disputes with government. Afterwards, it presents a vision of arbitration as a broad access to justice, as a less trivial cause than the slowness and exhaustion of state system. The wording also mentions the existence of a law providing for the use of arbitration involving public administration in Brazil, highlighting, however, that there is no specific rule to regulate tax arbitration in this country. It goes on to mention the recommendation of the National Council of Justice - CNJ, for the use of tax arbitration to settle tax disputes, and then tackles the major controversy over the implementation of tax arbitration in Brazil, which is the alleged unavailability of public tax income, ending with the regulatory and procedural challenges for implementing the system in the country and the bills in progress, before concluding on the feasibility of implementing tax arbitration as a suitable means of resolving tax disputes in the country.

KEYWORDS: Tax Law; Dispute Resolutions; Tax Arbitration.

1 INTRODUÇÃO

A arbitragem tributária deve ser vista, antes de tudo, como um direito ao amplo acesso à tutela jurisdicional. Os chamados Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs), surgem em um cenário de sobrecarga do poder judiciário, lentidão, falta de análise profunda dos casos e insatisfação com o próprio sistema, onde a decisão proferida não satisfaz nem o vencedor nem o vencido, prolongando a disputa por intermédio de recursos, causando incerteza e insegurança às partes.

Mas, ao analisar com outro olhar os MASCs, verifica-se uma questão menos trivial e extremamente importante no estado democrático de direito: os métodos adequados de solução de conflitos representam medida de justiça fiscal e, por tal razão, aplicáveis ao direito tributário, independentemente do esgotamento dos órgãos julgadores atuais, pois abrem ao jurisdicionado mais uma porta, além do sistema tradicional, para ver solucionados seus conflitos. (PISCITELLI, 2019, p. 185).

A Lei nº 13.105, de 16/03/2015 (Código de Processo Civil- CPC), em que pese ter estabelecido sua entrada em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial, já previa a utilização da arbitragem, na forma da lei, sem qualquer vedação à sua utilização junto ao poder público (art. 3, § 1º), quando sobreveio a chamada reforma da lei de arbitragem (Lei 13.129, de 26/03/2015), ao acrescentar o § 1º ao art. 1º da lei nº 9.306, de 1996 (Lei da Arbitragem - LA), para permitir à administração pública direta e indireta a utilização do citado método para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.



Não se encontra, portanto, vedação à utilização deste instituto fora da esfera privada, justificando o debate apenas e tão somente no que se refere ao alcance e limitação de sua utilização no âmbito da administração pública. Lemes (2019, p. 09.) destaca ser interessante notar que, neste particular “o legislador brasileiro, ao regular o Compromisso Arbitral no Código Civil de 2002, não utiliza o conceito de disponibilidade de direitos, mas sim de patrimonialidade (art. 852)”.

A questão envolvendo o que se entende por direitos patrimoniais disponíveis, mais especificamente, acerca do dogma da indisponibilidade da receita tributária, será objeto de item específico deste artigo, mas fato é que autores como Salles (2020 p. 44, 83) apontam como principal novidade da reforma da lei da arbitragem (LA) sua utilização por órgãos da administração pública direta e indireta, e esta utilização não se resume à solução de disputas comerciais e empresariais, tendo caráter mais amplo, ainda que sujeita a adaptações.

Em que pese trazer argumentações *de lege ferenda*, uma vez que não há norma específica a autorizar a arbitragem tributária no Brasil, o presente artigo tratará da possibilidade de implantação do regime no país, para solução de disputas tributárias, visando responder à seguinte indagação: é possível a instituição da arbitragem tributária no Brasil como método adequado de solução de conflitos?

2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA EM PORTUGAL

A professora portuguesa Lúcia Maria Ribas (CAAD, 2015, p. 31), lembra que, em 2004, o judiciário detinha normas e comportamento institucional ineficazes com vistas à solução de conflitos, cujos paradigmas incluíam a morosidade de seus serviços e a redução de sua capacidade de cumprir com suas rotinas operacionais. Afirma ainda que as crises econômicas que atingiram o mundo a partir de 2008 têm como causa, entre outras, gastos excessivos e a falta de abertura para o diálogo entre fisco e contribuinte.

Aponta também que o descontrole das contas públicas na Zona do Euro fez com que países como Portugal, Itália, Grécia e Espanha tivessem complicações em relação à sua dívida pública e o produto interno bruto e que, em 2011, Portugal atingiu, em termos de endividamento, 93,3% do seu PIB e precisou tomar medidas sob a égide da *troika*², formada pela Comissão Europeia, pelo Banco Central e pelo Fundo Monetário Internacional.

² O Memorando de Políticas Económicas e Financeiras, Plano da tróica), é um acordo de entendimento celebrado em maio de 2011 entre o Estado Português e o Fundo Monetário Internacional, a Comissão Europeia e o Banco Central Europeu, visando o equilíbrio das contas públicas e o aumento da competitividade em Portugal, como condição



Dentre as medidas recomendadas pela *troika*, foi solicitada a aprovação de uma lei de arbitragem fiscal, que permitisse uma resolução extrajudicial efetiva dos litígios em matéria tributária, resultando na assinatura de um memorando denominado de Entendimento sobre as Condiionalidades da Política Econômica, orientando sobre a possibilidade de resolução de conflitos fiscais por meio da arbitragem. Villa-Lobos e Pereira (2019, p. 27) assinalam que a autorização legislativa para o governo português instituir a arbitragem tributária veio através do artigo 124 da Lei 3-B/2010, de 28 de abril, que aprovou o orçamento de Estado para 2010, estabelecendo que os julgamentos seriam com base no direito posto e vedando expressamente o recurso à equidade.

Com base nesta autorização legislativa, foi editado o Decreto-Lei 10/2011, de 20 de janeiro, que introduziu o Regime Jurídico da Arbitragem Tributária em Portugal – RJAT. Sua produção de efeitos, porém, ficou na dependência de publicação de uma portaria vinculando a Administração Tributária e Aduaneira à jurisdição dos tribunais arbitrais, que foi aprovada em 20 de março de 2011 (Portaria nº 112-A/2011), e entrou em vigor em 1º de julho do mesmo ano.

Ferreira (2019, p. 5) lembra que a arbitragem foi durante algum tempo considerada uma ameaça à soberania estatal e à função jurisdicional. Argumentava-se que o poder jurisdicional, visto como um dos principais aspectos da soberania do Estado, não era compatível com a instituição da arbitragem para resolver conflitos entre fisco e contribuinte, enquanto instrumento privado.

Conclui o autor que, superados tais argumentos, a arbitragem tributária é hoje uma realidade no ordenamento jurídico português, fazendo do país europeu o pioneiro na instituição do regime, sendo, com exceção dos Estados Unidos da América, um dos poucos países a admiti-la.

Considerando o pioneirismo de Portugal e a semelhança em relação às dificuldades enfrentadas pelo Brasil para implantação do regime, o presente artigo utilizará como base empírica, sempre que possível, o regime português, sem deixar de considerar as diferenças geográficas, econômicas, políticas e sociais entre os dois países.

3 ARBITRAGEM COMO MEIO DE EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

Os meios adequados de solução de conflitos vêm ganhando adeptos mundo afora, sendo defendidos inclusive por integrantes do judiciário, diante da constatação de que o poder estatal

necessária para o empréstimo pecuniário de 78 mil milhões de euros que estas três entidades concederam ao país (<https://pt.wikipedia.org>). Acesso em: 25 jul. 2022.



encontra limites materiais e humanos, bem como, de que o Estado não é o detentor do monopólio da jurisdição.

No Brasil, podemos considerar como marco desse movimento a Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 125/2010 (p. 1 e art. 1º), que entre outras razões, considerou que o direito de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa.

Os meios adequados de solução de conflitos atualmente são reforçados pelo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, que faz referência expressa à arbitragem no § 1º (CPC, 2015). Mais recentemente, a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 120, de 28 de outubro de 2021, recomendou o uso, quando autorizado por lei, da arbitragem para a resolução de conflitos tributários, quando for mais adequado e eficiente ao tratamento do litígio, nos termos do art. 3º do CPC.

Carmona (2009, p. 31) define a arbitragem como meio de solução de controvérsia pautada pela intervenção “de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo destinada a assumir eficácia de sentença judicial”.

Como Fernandes (2019, p. 76), a adoção do instituto da arbitragem pela Administração Pública se deveu por fatores como a crise do Poder Judiciário, a necessidade de obter segurança jurídica e a complexidade técnica dos novos negócios jurídicos celebrados com a Administração, entre outros.

Guimarães (2019, p. 28) ressalta ainda a decisão do Supremo Tribunal Federal, de 2001, que declarou a constitucionalidade do regime de arbitragem, decidindo que ela não representa afronta ao direito fundamental de acesso à Justiça, mas sim mera faculdade que as partes têm, optando pela renúncia, casuística e expressa, àquele direito, em favor de um meio mais eficaz de resolução do conflito, nos casos de disputas envolvendo direitos patrimoniais disponíveis.

Neste sentido, considerando o movimento visando utilização dos meios adequados para solução de conflitos e a consolidação da arbitragem como meio efetivo de acesso à justiça, como definido pelo STF, indaga-se: foi também superado o maior obstáculo para implantação da arbitragem tributária no Brasil, qual seja, a suposta indisponibilidade da receita tributária? Este é o tema que será abordado no item seguinte.

4 SUPERACÃO DO DOGMA DA INDISPONIBILIDADE DA RECEITA TRIBUTÁRIA



Sousa (2017, p. 73, 76) relata que em Portugal a arbitragem tributária foi durante muito tempo questionada em razão de interpretação restritiva da Constituição e da Lei Geral Tributária daquele país, que prevê a indisponibilidade do crédito tributário. Segundo o Conselheiro do CAAD, tal princípio não está expresso na Constituição Portuguesa, embora corolário dos princípios da igualdade e da legalidade.

Em outra obra, o autor ainda defende que a indisponibilidade do crédito tributário só poderá reportar-se a créditos consolidados, cuja existência esteja assente, depois de esgotados os meios normais de impugnação, pois até este momento não haverá certeza da existência de direitos de crédito. (SOUZA, 2019. p. 29).

Trazendo uma visão mais holística, Almeida (2019, p. 30), tratou de pôr fim à controvérsia, ao se referir à arbitragem em Portugal, destacando que, decidindo os árbitros de acordo com o Direito posto, o princípio da indisponibilidade do crédito tributário não é posto em causa pelo tribunal arbitral, tal como não o é por qualquer órgão jurisdicional.

Nas palavras de Nuno de Villa-Lobos e Tânia Carvalhais Pereira, este entendimento, que viria a consolidar-se na doutrina portuguesa, abriu as portas para a superação do dogma da indisponibilidade do crédito tributário e a consequente aprovação do regime de arbitragem tributária naquele país.

No Brasil, Mendonça (2013, p. 75), citando Carmona, afirma que na arbitragem não ocorre renúncia a qualquer direito, mas apenas e tão somente submissão do litígio a uma solução alternativa ao processo estatal.

Em sua tese de Doutorado, Leonardo Varella Giannetti esclarece que a arbitragem não impede o exercício, pelo Estado, da cobrança do tributo já apurado através do lançamento, tratando-se de uma terceira via de que o sujeito passivo poderá lançar mão em substituição à jurisdição estatal, caso assim decida o legislador (GIANNETTI, 2017, p. 161).

Piscitelli (2019, p. 248) ainda traça um paralelo entre a indisponibilidade da receita pública e a indisponibilidade do crédito tributário. Segundo a professora da FGV/SP, a resposta sobre a implantação da arbitragem, considerando a indisponibilidade da receita pública, passa pelo método de solução de conflitos ao qual estamos lidando. Para a autora, tratando-se método heterocompositivo, semelhante ao adotado no Judiciário, onde um terceiro imparcial decide a controvérsia, não há negociação ou concessão acerca do crédito tributário, mas mera decisão sobre sua legalidade.

A autora reforça o entendimento afirmando que a indisponibilidade do crédito tributário não se confunde com a indisponibilidade da receita pública. A administração tributária nunca



poderá deixar de fiscalizar, apurar e arrecadar o crédito tributário, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, com destaque para o art. 11, assinalando ainda que decisão arbitral que afaste o tributo não implicará disponibilidade da receita pública, mas sim juízo legítimo de legalidade, que encerra o conflito entre o particular e a administração sem que tenha havido qualquer renúncia à receita tributária.

Sendo assim, é possível afirmar que, sob o ponto de vista do dogma da indisponibilidade do crédito tributário, este se encontra superado, considerando que, na arbitragem, como método heterocompositivo de solução de conflitos, poderá ser discutida a validade do próprio crédito tributário, nos moldes do poder judiciário, não havendo qualquer renúncia ou disponibilidade de receita pelo poder público, mas apenas e tão somente uma decisão quanto à legalidade do crédito tributário exigido do particular, pautada nas normas que regem o sistema tributário nacional.

Ainda que avancemos no sentido da legalidade de se discutir o crédito tributário via arbitragem, outros debates surgem a respeito da implantação do regime no Brasil, quais sejam, quais seriam os locais e/ou instituições habilitadas ao processo arbitral, quem poderia figurar como árbitro, custos da arbitragem e, por fim, os aspectos formais para sua implantação sob o ponto de vista normativo, temas que passarão a ser abordados nos itens seguintes.

5 INSTITUIÇÕES QUE PODERIAM ATUAR COMO TRIBUNAIS ARBITRAIS TRIBUTÁRIOS

Portugal, pioneiro na implantação da arbitragem com o poder público, permite ao Centro de Arbitragem Administrativa - CAAD, criado em 2009 pelo Despacho n.º 5097, de 27 de janeiro, do Secretário de Estado da Justiça daquele país, resolver conflitos de Direito público nas áreas administrativa e tributária, cabendo ao órgão julgar litígios que tenham por objeto matérias jurídico-administrativas, rigidamente fixadas pela Portaria nº 112-A/2011, de 22 de março.

Villa-Lobos e Pereira (2019, p. 32) lembram que a citada Portaria obedece ao art. 4º, nº 2, do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária daquele país (RJAT), que estabelece que os tribunais funcionam no Centro de Arbitragem Administrativa, e que esta opção do legislador se justifica pela especialidade do CAAD.

Pereira (2022, p. 187) ainda enfatiza que o paradigma introduzido pela arbitragem tributária em Portugal rompeu com a tradição do direito da arbitragem ao impor um modelo institucionalizado, num Centro de Arbitragem que garante independência e imparcialidade.

Sob a ótica do Brasil, Mendonça (2022, p. 217-218) pondera, entretanto, que as realidades portuguesa e brasileira são incomparáveis, não apenas em dimensões territoriais, mas também em



números absolutos do judiciário dos dois países, o que nos leva a concluir que o modelo português, tal qual implementado, não poderia simplesmente ser replicado no Brasil.

Avançando sobre o tema, a autora sugere que na medida que no Brasil o processo administrativo tributário já tramita no seio da Administração Pública³, a arbitragem tributária no país deve ser inserida nas câmaras institucionais privadas já existentes, de forma a afastá-la dos processos tributários administrativos, assim como, seguir o modelo já adotado em outros conflitos arbitrais que envolvem o poder público, tal como contratuais ou mesmo no âmbito de concessões.

Giannetti e Machado (2022, p. 88), assumindo que a arbitragem institucional é a opção mais adequada para proteger os interesses das partes envolvidas no conflito tributário, com a utilização de câmaras arbitrais para sua administração, admitem, entre os possíveis desenhos, o de vincular a arbitragem a um órgão público, a exemplo da proposta, ainda que acadêmica, existente na Espanha.

Mencionando ideia similar indicada por Luís Eduardo Schoueri, os autores citam ainda outra opção, a de vincular a administração da arbitragem ao Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF, mas admitem a dificuldade prática de sua exequibilidade, em razão do elevado número de processos administrativos em curso naquele órgão julgador, o que não compactuaria com a celeridade buscada na arbitragem. Além disso, não vislumbram nesta opção a imparcialidade desejada, dada a dificuldade de afastar a influência da administração tributária no procedimento arbitral.

Varella e Machado (2022, p. 89-90) avaliam também uma outra alternativa, que seria a criação, pelo Poder Público, de um centro de arbitragem autônomo, mas lançam uma série de dúvidas quanto à natureza jurídica e vinculação deste instituto, bem como, sobre sua localização, funcionamento e custeio, concluindo que um centro de arbitragem ligado ao poder público atrairia os mesmos problemas enfrentados atualmente no contencioso tributário, tais como, perda de eficiência, agilidade, celeridade e a superação de barreiras orçamentárias.

A conclusão dos autores é de que a utilização das instituições privadas já existentes deve ser considerada como primeira opção, especialmente se considerarmos que um dos objetivos da arbitragem tributária é aliviar os já esgotados sistemas judicial e administrativo e fortalecer o acesso à justiça pela criação de mais uma via para o sujeito passivo resolver seus conflitos tributários.

³ Cite-se como exemplo, na esfera federal, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, ligado ao Ministério da Economia.



De nossa parte, compactuamos com a ideia de que a arbitragem tributária deve funcionar de forma independente do poder público, considerando especialmente os requisitos da celeridade, independência e imparcialidade, sendo concretizada através de câmaras privadas, sejam as já existentes ou novas instituições especialmente criadas para tal fim, desde que com especialização suficiente e comprovada para dirimir os diversos e complexos temas tributários enfrentados pelos contribuintes brasileiros.

No caso de utilização das câmaras já existentes, é recomendável ainda a efetiva separação dos processos de arbitragem comercial e arbitragem tributária, evitando interferência nos julgamentos quando houver similaridade de partes.

6 QUEM PODERIA FIGURAR COMO ÁRBITRO TRIBUTÁRIO NO BRASIL

Ao tecer comentários sobre o Regime Jurídico de Arbitragem Tributária – RJAT português (Decreto Lei nº 10/2011), o Conselheiro do CAAD, Souza (2017, p. 159) lembra que a designação dos árbitros tributários em Portugal envolve requisitos objetivos, tais como: pessoas de comprovada capacidade técnica, juristas com pelo menos 10 anos de comprovada experiência profissional na área do direito tributário, exercício da docência no ensino superior, entre outros.

Relativamente aos impedimentos dos árbitros, estes são estabelecidos pelo artigo 8º do RJAT, com destaque pelo citado o autor (SOUZA, 2017, p. 157) para o objetivo de garantir a imparcialidade dos tribunais em matéria tributária. Ainda segundo o Conselheiro, por sentirem insuficiências no RJAT, o CAAD reforçou consideravelmente os impedimentos dos árbitros, visando assegurar satisfatoriamente a imparcialidade.⁴

Quanto aos deveres dos árbitros, previstos no art. 9º do regime de arbitragem português, o autor destaca a independência e imparcialidade, imprescindíveis ao funcionamento de tribunais, que só se garantem com a independência de quem administra a justiça, o que é reconhecido na arbitragem ao proclamar-se que <<os árbitros devem ser independentes e imparciais>> (artigo 9º, nº 3, da LAV 2011).⁵

No Brasil, vencida a questão do funcionamento dos tribunais arbitrais, e considerando, como alternativa que melhor atende aos objetivos da arbitragem tributária no país, que ela seja concretizada através de câmaras privadas, outra questão se coloca em debate: sobre quem poderia figurar como árbitro tributário.

⁴ Para mais informações relativas a este ponto, ver arts. 5º e 6º do regulamento de seleção e designação de árbitros em matéria tributária, disponível em: https://www.caad.pt/files/documentos/regulamentos/CAAD_AT-Regulamento_SELECCAO_DESIGNACAO_ARBITROS-2022-01-27.pdf

⁵ A LAV a que se refere o autor é a Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro – Lei da Arbitragem Voluntária.



Giannetti (2019, p. 148-149) lembra que o tribunal arbitral pode ter composição singular ou unitária, e que a causa julgada por árbitro único se justifica como forma de reduzir os custos e conferir mais celeridade à arbitragem.

Pondera ainda que, dependendo do valor em disputa, um colegiado tornaria a arbitragem mais onerosa, sendo esta uma questão relevante no Direito Tributário, pois a arbitragem não deve ser pensada apenas para causas milionárias.

Destaca, porém, que causas mais complexas que justifiquem a participação de profissionais de outras áreas, como contadores, economistas e administradores, podem exigir a formação de um tribunal colegiado.

Por tais razões, menciona a cláusula 12 do regulamento da Câmara Internacional de Comércio que indica que, quando as partes não estiverem de acordo quanto ao número de julgadores, “a arbitragem será conduzida por um árbitro apenas, nomeado pela própria CCI, com exceção de situações que indiquem que o conflito deva ser resolvido pelo colegiado de três árbitros.”

Assinala, por fim, que os árbitros deverão demonstrar conhecimento técnico na matéria, adquirido em razão da prática profissional, podendo ser especializados em determinados tributos apenas, aumentando o nível de especialização e legitimar ainda mais a decisão arbitral.

Peghini e Silveira (2021, p. 349-351) ensinam que as hipóteses previstas em lei para desconstituir judicialmente uma sentença arbitral são bastante restritas, dentre as quais destacam o inciso II do art. 32 da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem), que estabelece a nulidade da sentença arbitral proferida por quem não pode ser árbitro, afirmando também que “o princípio da competência-competência do próprio árbitro ou órgão arbitral também abrange a análise de impugnações relativas à suspeição ou impedimento de árbitro.”

Os citados autores mencionam ainda o art. 13, caput, da Lei de Arbitragem, que estabelece que pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes, observando que o primeiro pressuposto para ser árbitro é a plena capacidade de exercício pessoal de direitos.

Entendem ser recomendável, entretanto, que o árbitro individual ou pelo menos um dos árbitros do órgão colegiado arbitral tenha formação em Direito, em razão do processo arbitral envolver o conhecimento de aspectos formais previstos em diversas normas jurídicas.

Compactuamos com a posição dos autores de que a arbitragem deve contar com ao menos um árbitro formado em Direito, e citamos também outras questões, subjetivas, a permitir a atuação como árbitro: a imparcialidade e independência, tendo em vista que a definitividade da sentença arbitral está diretamente ligada à atuação do árbitro, quanto a estes dois aspectos.



Gianneti e Machado (2022, p. 98) ainda lembram que se a arbitragem for institucional, as partes e os árbitros deverão observar o respectivo regulamento da câmara ou do centro de arbitragem, que preveem o controle ético de atuação dos árbitros, destacando ainda que a lei brasileira da arbitragem comercial equipara o comportamento ético do árbitro ao juiz de direito, com os mesmos deveres impostos a estes pelo Código de Processo Civil.

Neste sentido, voltando a citar aspectos objetivos sobre o papel de julgador tributário, Peghini e Silveira (2021, p. 352-353) destacam divergência na doutrina acerca da possibilidade de pessoas jurídicas atuarem como árbitro, citando Carlos Alberto Carmona, que defende o entendimento que uma pessoa jurídica não pode atuar como árbitro em razão da atividade jurisdicional personalíssima do processo arbitral.

Compactuamos com o referido entendimento pelas razões expostas, e acrescentamos que a atuação de um árbitro pessoa jurídica no processo arbitral, ainda que representado por pessoa física a ela vinculada, poderia levantar suspeitas quanto à sua atuação com independência.

Por fim, vale ressaltar que os citados autores (PEGHINI; SILVEIRA, 2021, p. 354) também mencionam o art. 14 da Lei de Arbitragem, que determina o impedimento para funcionar como árbitros das pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, citando, especificamente, os arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil, sendo que aos árbitros devem ser aplicados no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades previstos no Código.

Peghini e Silveira assinalam que, dentro da temática da impugnação de árbitros ganha importância o conflito de interesses e, conseqüentemente, o dever de revelação, visando não lançar dúvidas quanto a qualquer fato que possa questionar os quesitos de independência e imparcialidade. (PEGHINI; SILVEIRA, 2021, p. 364).

O dever de revelação do árbitro está previsto no art. 14, § 1º, da Lei de Arbitragem, com a seguinte redação: “as pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência”.

Giannetti e Machado (2022, p. 101) trazem o que chamam de particularidade da arbitragem, ou seja, mesmo que uma situação de impedimento não exista, a pessoa indicada como árbitro pode ser recusada, se identificada qualquer situação que possa comprometer sua imparcialidade.

Considerando o grau de subjetividade da abrangência da revelação, consideramos importante destacar as diretrizes (*guidelines*) lembradas pelos autores, editadas pela *IBA - International Bar Association*. (GIANNETTI; MACHADO, 2022, p. 104-105).



As diretrizes (*Guidelines*) editadas pela *IBA* estabelece, além de orientações e explicações sobre princípios gerais de conduta e controle ético do árbitros, uma listagem não taxativa de situações assim divididas: aquelas em que os árbitros estariam impedidos de atuar (lista vermelha); aquelas em que os árbitros estariam obrigados a revelar, mas não impedem, a princípio, sua escolha (lista laranja); e as hipóteses em que o árbitro não teria sequer o dever de revelar (lista verde). Entre as situações descritas na lista verde consta a de o árbitro ter publicado um artigo acadêmico relativo a uma matéria que tangencia o objeto da arbitragem, mas que não se refere especificamente ao caso objeto da arbitragem.

Os autores ainda enfatizam, por outro lado, que o caso de produção anterior por um árbitro indicado, de trabalho específico sobre o tema objeto do conflito não passou despercebido pelo *IBA*, que o incluiu na lista laranja. Nesta hipótese surgirá o dever de revelação, mas que não necessariamente implicará a existência de um conflito de interesses, nem que o árbitro será automaticamente considerado parcial. Se após exame das partes, a conclusão for pela inexistência de dúvida justificável, o árbitro poderá atuar.

Considerando as restrições já conhecidas, adotadas pelo sistema português, bem como, as listas pela lei de arbitragem comercial brasileira, pelo Código de Processo Civil e pelo *IBA*, é possível a realização de um exercício sobre quem poderiam compor o quadro de árbitros tributários no Brasil.

Neste ponto, seguimos as ponderações de Giannetti (2019, p. 143, 154) segundo o qual, instituída a arbitragem tributária no Brasil, figurarão como árbitros ex-conselheiros dos Conselhos de Contribuintes, servidores públicos aposentados que militaram em temas tributários, advogados tributaristas, consultores de empresas de auditoria, professores universitários e magistrados aposentados.

O autor sugere que seja observado um período de quarentena de forma a evitar que os candidatos a árbitros atuem em favor de parte com a qual já possuíram relacionamento profissional duradouro, antes de obedecido tal período, citando o regime português, onde este prazo é de dois anos.

Lembra, entretanto, que o art. 95, parágrafo único, V, da Constituição Federal proíbe ao magistrado de qualquer instância retornar à advocacia e atuar perante o juízo que exerceu o cargo antes de três anos de sua aposentadoria.

Conclui ponderando que, muito embora exista um prazo menor, de um ano, indicado no art. 6º da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação)⁶, num eventual modelo de arbitragem tributária

⁶ Art. 6º O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.



no Brasil, visando conferir mais segurança e igualdade com o sistema processual, seria recomendável a adoção do prazo de 3 anos, como previsto no citado dispositivo constitucional.

7 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTENCIOSO JUDICIAL, CUSTOS DO PROCESSO ARBITRALE CELERIDADE NA RESOLUÇÃO DO CONFLITO

O relatório denominado Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário Brasileiro, Insuper – CNJ, 2022, 5ª edição, p. 271, aponta no item 7 – Conclusões, fatores como o longo prazo de tramitação dos processos judiciais, a redundância em procedimentos do Judiciário, os instrumentos processuais ineficientes e os incentivos ao litígio ou ausência de incentivos à composição amigável.

A pesquisa abrangeu, ainda, a análise de ações antiexacionais⁷ e o tempo de tramitação médio de cada classe processual, constatando-se que o mandado de segurança é o tipo de ação antiexacional julgada mais rapidamente.

Por sua vez, o relatório Justiça em números de 2021, do CNJ, p. 77, divulgou o total de despesas do judiciário em 2020 (consideramos apenas os órgãos que julgam temas tributários).

Tabela 1 (organização do autor)

TRIBUNAL	DESPESA
Justiça Estadual	R\$ 57.684.840.891
Justiça Federal	R\$ 12.141.297.276
Tribunais Superiores	R\$ 3.901.065.081
TOTAL	R\$73.727.203.248

Este custo é suportado por toda a sociedade, tornando o sistema judicial extremamente oneroso, especialmente na medida que os processos em tramitação vão se acumulando, ano a ano, sem que se tenha uma solução em tempo razoável.

Ainda no que se refere à sociedade como um todo, esta deve arcar, além dos gastos estatais, também com seus próprios custos para administração da carteira de contencioso, especialmente com advogados e custas judiciais.

⁷ Sobre ações exacionais e antiexacionais, Paulo Cesar Conrado esclarece que as manifestações exacionais são as demandadas por provocação do Fisco, partindo da premissa de que crédito posto não foi adimplido. As medidas antiexacionais são as demandadas por iniciativa do sujeito passivo, operando em sentido bem diverso: tomam o tributo (posto, pressuposto ou pago) como algo juridicamente evitado de vício. Ver em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-04/paulo-conrado-medidas-exacionais-antiexacionais>.



Frise-se que no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, diversas medidas foram adotadas visando amenizar o problema do contencioso judicial, especialmente no âmbito das execuções fiscais, tais como: O Regime diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC (Portaria PGFN 396/2016), onde débitos abaixo de R\$ 1 milhão deixam de ser cobrados judicialmente, para serem exigidos através de medidas administrativas, como o protesto, no que foi seguida por alguns estados e municípios, variando apenas os valores envolvidos.⁸

Destacam-se ainda as Portarias PGFN 360/2018 e 742/2018, que autorizam e disciplinam a realização de modalidades específicas de negócio jurídico processual, e a Lei nº 13.988/2020, que instituiu a transação tributária na resolução de litígios.

Todas estas medidas são louváveis, mas levam em consideração o crédito tributário já constituído e inscrito em dívida ativa, mas que não afastam da apreciação do poder estatal as ações antiexacionais, tampouco as exacionais, em sua plenitude.

A arbitragem tributária, por outro lado, poderia ser implementada para discutir o próprio lançamento tributário, podendo o tribunal arbitral, além de evitar a judicialização da matéria, colaborar para a desoneração do judiciário e, em determinados casos, a própria atuação das Procuradorias, no sentido de evitar longos e custosos processos judiciais.

Neste sentido, o artigo 27 da Lei de Arbitragem, em que pese não se aplicar a matéria tributária, traz como parâmetro o artigo 27, que estabelece que “a sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem”.

Em outra ponta, o artigo 23 da mesma lei determina que a sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes, e o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição do procedimento arbitral ou da substituição do árbitro.

Em Portugal, o regime de arbitragem tributária estabelecida pelo Decreto-Lei nº 10/2011, em seu artigo 21º determina que “a decisão arbitral deve ser emitida e notificada às partes no prazo de seis meses a contar da data do início do processo arbitral” prorrogável por sucessivos períodos de dois meses, com o limite de seis meses. Ou seja, o processo arbitral tributário deverá ser resolvido no prazo máximo de um ano.

Mendonça (2022, p. 218) ressalta que o modelo de arbitragem tributária português foi instituído num contexto de colapso tributário para os padrões daquele país, não apenas em termos

⁸ Em 28/11/2018, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1686659/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (tema 777), decidiu que a Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012. Relator: HERMAN BENJAMIN. Afetação: 23/03/2018. Julgado em 28/11/2018. Trânsito em Julgado: 10/05/2019. Acórdão publicado em 11/03/2019.



de duração do processo, mas também de arrecadação. Prossegue afirmando que os resultados alcançados pelo CAAD devem ser referenciados e por certo é um exemplo que pode ser aproveitado no Brasil.

Mas enfatiza que não se pode esperar que a arbitragem tributária no Brasil minimize os problemas do contencioso tributário no judiciário, mas que, no entanto, a qualidade do julgamento e sua celeridade podem tornar o modelo atrativo.

8 DESAFIOS NORMATIVOS PARA IMPLANTAÇÃO DA ARBITRAGEM NO BRASIL

A questão da norma adequada à instituição da arbitragem tributária ainda divide os especialistas, a depender da extensão que se queira dar ao instituto. Schoueri (2011, p. 579) pondera que o deve ser dar dentro dos contornos da legalidade, cabendo ao legislador descrever as circunstâncias em que o regime poderia ser aplicado.

Bossa e Vasconcellos (2019, p. 57), ao defenderem uma arbitragem ampla, superando a questão da indisponibilidade do crédito tributário, argumentam que a Lei da Arbitragem (com a alteração procedida pela Lei 13.129/15), já prevê expressamente que pessoas capazes de contratar com Poder Público possam submeter seus litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis à arbitragem.

Concluem que não há, portanto, nenhum impedimento para adoção da arbitragem tributária, sendo que a lei da arbitragem, com a reforma que lhe foi imposta pela lei 13.129/2015 afasta, até mesmo, a necessidade de lei arbitral específica no âmbito tributário. Afirmam, entretanto, que seria adequada alteração no artigo 156 do Código Tributário Nacional para que se incluía a possibilidade de extinção do crédito tributário por meio de decisão arbitral.

Em sentido oposto, Mascitto (2019, p. 143), sustentando a ideia da necessidade de uma norma geral, defende que nenhuma das partes (Fisco e Contribuinte) ainda tem o conforto necessário para adotar a arbitragem tributária. Neste sentido, conclui, para instituição da arbitragem de forma ampla, autônoma e ideal, que seria recomendável alterações pontuais no Código tributário Nacional, sobretudo nos artigos 151 e 156, que tratam da suspensão e extinção do crédito tributário, respectivamente, e eventualmente, também no art. 170-A, que veda a compensação de tributo contestado judicialmente antes do fim do processo judicial, para fazer referência também ao processo arbitral.

André Fernandes e Phelipe Frota, em artigo publicado no Portal Jota, em 2019⁹, apontam que a questão ainda não tem uma resposta definitiva. Mencionam entendimento do professor

⁹ <https://www.jota.info>. (sem paginação). Acesso em: 25 jul. 2022.



Helena Taveira Torres, segundo o qual o procedimento de arbitragem teria que atender a todos os ditames de legalidade, tais como: a) previsão por Lei a definir a arbitragem como medida de extinção de obrigações tributárias e indicar seus limites e condições; b) edição de lei pelas para regular o procedimento de escolha dos árbitros, composição do tribunal arbitral, a tramitação de atos e os efeitos da decisão arbitral e;c) edição de lei que defina as matérias que poderiam ser levados ao conhecimento e decisão do tribunal arbitral. Ressaltando que todos estes pontos poderão constar numa única lei.

Em nossa opinião, a opção normativa para implantação da arbitragem tributária tem estrita ligação com a amplitude que se deseja atribuir ao procedimento, o que se pode denominar de arbitrabilidade objetiva ou matérias arbitráveis. Como assinalam Segalla e Santos (2022, p. 40), “seria de bom tom, de forma a evitar a judicialização de tema secundário, que tais matérias fossem bem delimitadas”, não se afastando, “assim como ocorre em Portugal, reflexões acerca de uma limitação de valor, além da matéria, como forma de testar a viabilidade e consolidar a utilização do regime no país”.

9 PRINCIPAIS PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA

Até a data de finalização deste artigo (25 jul. 2022) são os seguintes os principais projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que visam a implementação da arbitragem tributária no Brasil:

9.1 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - PL Nº 4.257/2019

Apresentado em 06/08/2019, de iniciativa do Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), este projeto é resultado do trabalho realizado pela Procuradoria do Distrito Federal, pela Consultoria do Senado e pela assessoria legislativa do gabinete. O texto sugere a arbitragem para devedores inscritos em dívida ativa, propondo alteração na Lei de Execução Fiscal. A crítica a este projeto é que ele seria muito amplo, sem qualquer delimitação acerca da arbitragem objetiva, também chamada de matérias arbitráveis, e seria aplicado apenas a devedores tributários, com débitos já inscritos em dívida ativa, uma vez que seria inserido na Lei de Execução Fiscal, cuja utilização tem sido evitada pelos entes tributantes, dada a sua comprovada ineficiência na recuperação de créditos tributários, além de trazer, em seu bojo, a figura da execução administrativa para tributos sobre o patrimônio, o que está longe de ser consenso.



9.2 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA – PL Nº 4.468/2020

Apresentado em 03/09/2020, de iniciativa da Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), o projeto tem como origem a proposta apresentada pelos Professores Heleno Torres, Selma Lemes e pela advogada Priscila Faricelli. Este projeto é criticado por ser interpretado como restritivo ao não permitir discussão do crédito tributário e determinar a utilização da tributária arbitragem apenas a matérias de fato. A crítica se justifica se considerarmos a dificuldade em discutir somente matéria de fato perante a Fazenda Pública, haja vista o Princípio da Legalidade a que se submete a Administração, uma vez que as questões de Direito sempre estarão presentes nestas discussões.

9.3 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - PLP Nº 17/2022

O referido foi apresentado em 10/03/2022, de autoria dos Deputados Felipe Rigoni - UNIÃO/ES, Tiago Mitraud - NOVO/MG, Josivaldo Jp - PODE/MA e outros parlamentares. Suprindo as lacunas dos projetos anteriormente citados, o PLP 17/2022 traz maior segurança quanto a eventuais questionamentos judiciais justamente por propor alteração em três artigos chave do CTN para consolidação do regime de arbitragem tributária no Brasil: o art. 151, que inclui a instauração da arbitragem como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o art. 156, que prevê a sentença arbitral transitada em julgado como causa de extinção do crédito tributário, e ainda introduz o art. 171-A, para estabelecer que a Lei autorizará a arbitragem para a prevenção ou resolução jurisdicional de controvérsias tributárias, e que a sentença arbitral produzirá os mesmos efeitos que a decisão judicial. Este projeto, no entanto, vem sofrendo críticas por abranger tema secundário, tais como, alterações nos prazos de prescrição de tributária de 5 para 3 anos, havendo quem o considera como Código de Defesa do Contribuinte e outros, Código de Defesa do Devedor.

9.4 ATO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Nº 008/2022 - MT

Mato Grosso é o primeiro Estado da Federação a iniciar ações efetivas visando a implementação de um método heterocompositivo, adequado e apropriado para solução de disputas tributárias. O Estado estabeleceu uma Câmara Setorial Temática, com a participação de atores públicos e privados, com o objetivo de discutir, tratar da Arbitragem Tributária no Estado e, principalmente, elaborar um substitutivo ao Projeto de Lei nº 531/2020, constituída por meio do Ato nº 001/2022, publicado no DOEAL/MT de 17 de fevereiro de 2022. O Estado convidou para participar do projeto tributaristas estudiosos do tema e que vêm produzindo farto material de pesquisa, acadêmico e doutrinário a respeito do tema. Ocorre que o projeto não se sustenta, de



forma independente, sem que seja editada Lei Complementar Federal a respaldar o instituto da arbitragem tributária no país, pois sua aprovação não encontraria respaldo na Constituição Federal, que estabelece que cabe à Lei Complementar estabelecer regras gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

10 CONCLUSÃO

A arbitragem tributária deve ser vista como medida de interesse público primário do Estado, previsto no art. 3º da Constituição Federal, que se sobrepõe ao interesse público secundário de arrecadação, que se refere à administração tributária.

A superação do dogma da indisponibilidade da receita tributária é reforçada pelas próprias ações do Estado ao conceder benefícios fiscais, isenções, anistias, remissões e outras formas de dispor de receitas tributárias.

Para além disso, não se cogita no regime de arbitragem tributária, de qualquer espécie de concessão, mas sim de solução de um conflito entre o poder público e o particular, por meio adjudicatório, como ocorre nos processos judiciais, sendo vedada a decisão por equidade.

O debate acerca da arbitragem vem se fortalecendo, havendo inclusive estímulo à utilização do regime no Direito Tributário, como verificado na Recomendação nº 120 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. O que se verifica é uma certa resistência em aceitar que a tutela jurisdicional pode ser alcançada de forma legítima fora do âmbito estatal.

Em que pese opiniões contrárias e os desafios procedimentais e normativos a serem superados, o conceito de jurisdição carece de adaptação à nova realidade, de forma a considerar a arbitragem tributária como garantia à ampla tutela jurisdicional. Neste sentido, é salutar o debate público acerca do tema, sendo plenamente possível a implantação deste instituto no Brasil, como forma de ampliação do acesso à justiça e meio eficaz e célere de resolução de conflitos tributários.

REFERÊNCIAS

BOSSA, Gisele Barra; VASCONCELLOS, Mônica Pereira Coelho de. Arbitragem tributária e a reconstrução do interesse público. *In*: PISCITELLI, Tathiane et al. (coord.). **Arbitragem Tributária: Desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 57.

BRASIL. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.



BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Ato da Assembleia Legislativa nº 008/2022. **Diário Oficial Eletrônico da ALMT**, Cuiabá, MT, 11 mar. 2022. Disponível em: <http://diariooficial.al.mt.gov.br/publicacoes/13032/>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 maio 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.129, de 26 de março de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 maio 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de lei - PL nº 4.257/2019**. Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), para instituir a execução extrajudicial da dívida ativa e a arbitragem fiscal. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-4257-2019>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei - PL nº 4.468/2020**. Institui a arbitragem especial tributária e dá outras providências. Brasília, DF, 2020. Disponível em:



<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-4468-2020>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei Complementar - PLP nº 17/2022**. Estabelece normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres do contribuinte, principalmente quanto a sua interação perante a Fazenda Pública e dispõe sobre critérios para a responsabilidade tributária. Brasília, DF, 2022. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317563>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, 2010. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação CNJ nº 120, de 28 de outubro de 2021**. Recomenda o tratamento adequado de conflitos de natureza tributária, quando possível pela via da autocomposição, e dá outras providências. Brasília, DF, 2021. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original2329372021110361831b61bdfc3.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília, [2021?].

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Insper. **Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário Brasileiro**. 5. ed. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-contencioso-tributario-final-v10-2.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2022.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo. Um comentário à Lei n. 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 31.

FERNANDES, André. FROTA, Phelipe. Qual seria o ato normativo adequado à introdução da arbitragem tributária no Brasil? **Jota Info**. 12 set. 2019. Disponível em:

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/qual-seria-o-ato-normativo-adequado-a-introducao-da-arbitragem-tributaria-no-brasil-12092019>. Acesso em: 25 jul. 2022.

FERNANDES, Luísa. Avanços e desafios da arbitragem na administração pública. *In*: VILLA-LOBOS, Nuno. PEREIRA, Tânia Carvalhais (coord.). **FGV Projetos e CAAD. Arbitragem em Direito Público**. São Paulo: FGV Projetos, 2019. p. 76.

FERREIRA, Rogério M. Fernandes. Prefácio Português. *In*: PISCITELLI, Tathiane et al (coord.). **Arbitragem Tributária: Desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 5.

GIANNETTI, Leonardo Varella. **Arbitragem no direito tributário brasileiro: possibilidade e procedimentos**. (Tese de Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo



Horizonte, 2017, p. 161. Disponível em:

http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GiannettiLVa_1.pdf. Acesso em: 25 jul. 2022.

GIANNETTI, Leonardo Varella. A composição do tribunal arbitral brasileiro. Quem pode figurar como árbitro? *In*: PISCITELLI, Tathiane et al. (coord.). **Arbitragem Tributária: Desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 143, 148, 149, 154.

GIANNETTI, Leonardo Varella; MACHADO, Luiz Fernando Dalle Luche. Qual seria o melhor local para a instauração de um tribunal arbitral no Brasil? Operacionalização e *locus* da arbitragem tributária. *In*: PISCITELLI, Tathiane et al. (coord.). **Arbitragem Tributária no Brasil e em Portugal. Visões do Grupo de Pesquisa “Métodos Alternativos de Resolução de Disputa em Matéria Tributária” do Núcleo de Direito da FGV DIREITO SP**. São Paulo: Blucher, 2022. p. 88.

GIANNETTI, Leonardo Varella; MACHADO, Luiz Fernando Dalle Luche. Quem pode figurar como árbitro na arbitragem tributária? O difícil tema da escolha do árbitro. *In*: PISCITELLI, Tathiane et al. (coord.). **Arbitragem Tributária no Brasil e em Portugal. Visões do Grupo de Pesquisa “Métodos Alternativos de Resolução de Disputa em Matéria Tributária” do Núcleo de Direito da FGV DIREITO SP**. São Paulo: Blucher, 2022. p. 98, 101, 104, 105.

GUIMARÃES, Márcio Souza. Apresentação da arbitragem em Direito Público no Brasil. *In*: VILLA-LOBOS, Nuno de. PEREIRA, Tânia Carvalhais (coord.). **FGV Projetos e CAAD. Arbitragem em Direito Público**. São Paulo: FGV Projetos. São Paulo: 2019. p. 28.

LEMES, Selma Ferreira. Prefácio brasileiro. *In*: PISCITELLI, Tathiane et al. (coord.). **Arbitragem Tributária: Desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 09.

MASCITTO, Andréa. Requisitos institucionais para a arbitragem entre fisco e contribuintes no Brasil: necessidade de norma geral. *In*: PISCITELLI, et al. (coord.). **Arbitragem Tributária: Desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 243.

MENDONÇA, Priscilla Faricelli de. **Transação e Arbitragem nas Controvérsias Tributárias**. (Dissertação de Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 75. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-12022014-135619/publico/dissertacao_mestrado_final_Priscila_Faricelli_de_Mendonca.pdf. Acesso em: 25 jul. 2022.

MENDONÇA, Priscilla Faricelli de. Arbitragem Tributária: como replicar o modelo português na realidade brasileira – Ideias resultantes da comparação das realidades brasileira e portuguesa. *In*: PISCITELLI, Tathiane et al. (coord.). **Arbitragem Tributária no Brasil e em Portugal. Visões do Grupo de Pesquisa “Métodos Alternativos de Resolução de Disputa em Matéria Tributária” do Núcleo de Direito da FGV DIREITO SP**. São Paulo: Blucher, 2022. p. 217-218.

PEGHINI, Cesar Calo; SILVEIRA, Bruno Furtado. Impugnação judicial da investidura de árbitros: fundamentos, extensão e alcance. **RJLB**, ano 7, n. 5, p. 349-353, 364, 2021.



PEREIRA, Tânia Carvalhais. Arbitragem Tributária em Portugal: subsídios para criação da arbitragem tributária no Brasil. *In*: PISCITELLI, Tathiane et al. (coord.). **Arbitragem Tributária no Brasil e em Portugal. Visões do Grupo de Pesquisa “Métodos Alternativos de Resolução de Disputa em Matéria Tributária” do Núcleo de Direito da FGV DIREITO SP.** São Paulo: Blucher, 2022. p. 187.

PEREIRA, Tânia Carvalhais; VILLA-LOBOS, Nuno de. A Implementação da Arbitragem Tributária em Portugal: origens e resultados. *In*: PISCITELLI, Tathiane (coord). **Arbitragem Tributária. Desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 27.

PISCITELLI, Tathiane et al. (coord.). **Arbitragem Tributária. Desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 185.

PISCITELLI, Tathiane. Arbitragem com a administração pública e a possível extensão do direito tributário. *In*: VILLA-LOBOS, Nuno; PEREIRA, Tânia Carvalhais (coord.). **FGV Projetos e CAAD. Arbitragem em Direito Público.** São Paulo: FGV Projetos, 2019. p. 248.

PORTUGAL. **Centro de Arbitragem Administrativo. CAAD.** Disponível em: <https://www.caad.org.pt/caad/apresentacao>. Acesso em: 25 jul. 2022.

PORTUGAL. **Diário da República**, n. 30, p. 6113, 12 fev. 2009. Gabinete do Secretário de Estado da Justiça. Despacho n.º 5097/2009. Lisboa, PT. Disponível em: https://www.caad.org.pt/files/documentos/regulamentos/despacho_5097-2009.pdf. Acesso em: 25 jul. 2022.

PORTUGAL. **Diário da República**, n. 82, 2010, p. 66 - 384. Lei n. 3-B/2010, de 28 de abril. Orçamento do Estado para 2010. Lisboa, PT. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/3-b-2010-609990> . Acesso em: 25 jul. 2022.

PORTUGAL. Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Justiça. Portaria n.º 112-A/2011. Vincula vários serviços e organismos do Ministério das Finanças e da Administração Pública à jurisdição do Centro de Arbitragem Administrativa. Lisboa, PT, 2011. **Diário da República**, n. 57, p. 2, 2011. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/112-a-2011-374642>. Acesso em: 25 jul. 2022.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 10/2011. Regula o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 124.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril. Lisboa. **Diário da República**, n. 14, 2011. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176>. Acesso em: 25 jul. 2022.

RIBAS, Maria Lídia. Portugal. Arbitragem Fiscal no Ambiente do CAAD. Uma proposta para o Brasil. **Revista de Arbitragem Tributária**, Lisboa, n. 3, p. 31, 2015.

SALLES, Carlos Alberto de et al. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem. Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias.** São Paulo: Forense, 2020. p. 44, 83.

SANTOS, Reginaldo Angelo dos; SEGALLA, Stella Bittar. Viabilidade da implementação da arbitragem tributária no Brasil: matérias arbitráveis. *In*: PISCITELLI, Tathiane et al. (coord.).



Arbitragem Tributária no Brasil e em Portugal. Visões do Grupo de Pesquisa “Métodos Alternativos de Resolução de Disputa em Matéria Tributária” do Núcleo de Direito da FGV DIREITO SP. São Paulo: Blucher, 2022. p. 40.

SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito Tributário.** São Paulo: Saraiva, 2011. p. 579.

SOUSA, Jorge Lopes de. Comentário ao Regime Jurídico da Arbitragem Tributária. *In:* VILLA-LOBOS, Nuno de; PEREIRA, Tânia Carvalhais (coord.). **Guia de Arbitragem Tributária.** Coimbra: Almedina, 2017. p. 73, 76.

SOUSA, Jorge Lopes de; ALMEIDA, Samuel. A Implementação da Arbitragem Tributária em Portugal: Origens e Resultados. *In:* VILLA-LOBOS, Nuno de; PEREIRA, Tânia Carvalhais (org.). PISCITELLI, Tathiane (coord.). **Arbitragem Tributária: Desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 29-30.

